

**A VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE SEGUNDO O ART. 193,
§ 2º, DA CLT, E O PROCESSO Nº TSTIRR-239-
55.2011.5.02.0319: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SAÚDE DO
TRABALHADOR**

Matheus Marjan Bay¹

Adriana Gomes Medeiros de Macedo²

RESUMO

A presente artigo analisou a vedação à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme previsto pelo artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a tese jurídica firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319. O objetivo central foi entender a relação dessa proibição com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde do trabalhador, bem como a influência de normas internacionais, como as Convenções nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Utilizou-se a metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais dos direitos fundamentais para analisar a norma específica e a jurisprudência vigente. A pesquisa demonstrou que a vedação à cumulação, ao obrigar o trabalhador exposto a riscos de naturezas distintas (insalubridade e periculosidade) a optar por apenas um adicional, faz frente a máxima efetividade dos direitos sociais e o princípio da reparação integral. O TST, ao pacificar o entendimento pela impossibilidade de cumulação, utilizou como fundamento a literalidade do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal ("ou") e na vedação ao bis in idem do empregado, desconsiderando a autonomia dos fatos geradores dos

¹ Discente do Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

² Docente do Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

riscos. Concluiu-se que a manutenção da tese da alternatividade enfraquece o sistema protetivo, pois desonera o empregador de compensar a totalidade dos riscos e reduz o incentivo ao investimento em um ambiente de trabalho seguro e saudável, em dissonância com o espírito das normas internacionais e dos comandos constitucionais.

Palavras-chave: Cumulação. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. TST-IRR239-55.2011.5.02.0319.

**THE PROHIBITION OF THE CUMULATION OF HAZARDOUS AND
DANGEROUSNESS ALLOWANCES ACCORDING TO ART. 193, § 2, OF THE CLT, AND
CASE N° TST IRR-239-55.2011.5.02.0319: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE
PRINCIPLES OF HUMAN DIGNITY AND WORKERS' HEALTH**

ABSTRACT

This article analyzed the prohibition of combining the hazard pay and danger pay allowances, as provided in Article 193, § 2, of the Consolidation of Labor Laws (CLT), and the legal thesis established by the Superior Labor Court (TST) in the Repetitive Appeal Incident (IRR) No. TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319. The central objective was to understand the relationship of this prohibition with the constitutional principles of human dignity and the protection of workers' health, as well as the influence of international standards, such as ILO Conventions No. 148 and 155. The study used bibliographic and documentary methodology, with a qualitative approach and deductive method, starting from general premises of fundamental rights to analyze the specific norm and the current jurisprudence. The research showed that the prohibition of accumulation, by forcing workers exposed to risks of different natures (hazardous and dangerous conditions) to choose only one allowance, contradicts the full effectiveness of social rights and the principle of full compensation. The TST, by settling the understanding on the impossibility of accumulation, based its reasoning on the literal wording of Article 7, XXIII, of the Federal Constitution ("or") and on the prohibition of double compensation for the employee, disregarding the autonomy of the risk-generating events. It was concluded that maintaining the alternative allowance thesis weakens the protective system, as it relieves the

employer from compensating for all the risks and reduces the incentive to invest in a safe and healthy work environment, in disagreement with the spirit of international norms and constitutional mandates.

Keywords: Accumulation. Additional payments. Unhealthiness. Hazardousness. TST-IRR239-55.2011.5.02.0319

1 INTRODUÇÃO

A proteção à saúde e segurança do trabalhador é um dos principais pontos defendidos pelo Direito do Trabalho, elevando à categoria de direito fundamental na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 7º, inciso XXII, o direito à redução dos riscos ligados ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No âmbito infraconstitucional a CLT apresenta tal proteção, em parte, por meio dos adicionais de insalubridade e periculosidade, previstos nos artigos 189 a 197.

O adicional de insalubridade é aquele que tenta compensar os danos causados por agentes biológicos ou químicos, resultando em dano progressivo à saúde do empregado devido à constante exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Por sua vez, o adicional de periculosidade pretende remunerar o risco iminente de morte ou lesão grave, decorrente do contato permanente com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras atividades de risco. Apesar das diferentes naturezas e das finalidades específicas de cada adicional, a o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu uma limitação ao recebimento simultâneo.

A problemática central desta pesquisa reside na vedação expressa à cumulação dos adicionais, conforme estabelece o artigo 193, § 2º, da CLT, que determina que o empregado exposto a ambos os fatores de risco deverá optar pelo adicional que lhe for mais favorável. Essa vedação, que obriga o trabalhador a escolher entre receber por um risco ou por outro, levanta alguns questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais e a eficácia da proteção social. Esses questionamentos criaram contornos na Justiça do Trabalho com o julgamento do Incidente de Recurso de Revista nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, onde o TST pacificou o entendimento pela impossibilidade de cumulação, reafirmando a literalidade do dispositivo celetista.

O presente artigo justifica-se por sua relevância jurídica e social, ao abordar um

tema que afeta diretamente os direitos trabalhistas e, consequentemente, a qualidade de vida de diversos trabalhadores expostos a condições laborais questionáveis. A vedação à cumulação representa uma adversidade que merece análise crítica, pois, ao impor a opção, o ordenamento jurídico parece desconsiderar a realidade fática de que o trabalhador pode estar, simultaneamente, exposto a riscos de naturezas e origens diversas. A manutenção dessa proibição, em um contexto de crescente complexidade dos ambientes de trabalho, levanta a dúvida sobre se a reparação oferecida é, de fato, integral e se cumpre o papel de desestímulo ao risco por parte do empregador.

O debate transcende a mera interpretação legal e se aprofunda na esfera dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impõe ao intérprete e ao aplicador do direito a busca pela máxima efetividade dos direitos sociais. Nesse sentido, o mínimo existencial no Direito do Trabalho, que se manifesta por meio de garantias como a saúde e a segurança, exige que a compensação seja proporcional à totalidade dos riscos suportados. A vedação à cumulação, portanto, coloca em xeque a coerência do sistema protetivo com os comandos constitucionais, pois a exposição a dois riscos autônomos deveria gerar duas compensações, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do empregador à custa da saúde e da vida do empregado.

Diante do exposto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar criticamente a vedação à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 193, § 2º, da CLT, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde do trabalhador e da jurisprudência consolidada pelo TST no Processo nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: analisar a coerência da proibição de acumular adicionais com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, em particular os princípios da dignidade humana, saúde e ambiente laboral; e examinar a influência de normas internacionais, como a Convenção nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na interpretação e implementação do direito à saúde e segurança laboral no sistema legal brasileiro.

A presente pesquisa se utilizará da metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de premissas gerais dos princípios da dignidade da pessoa humana e da saúde do trabalhador para analisar a norma específica do artigo 193, § 2º, da CLT e a decisão do

TST. No que tange às fontes, serão consultadas fontes primárias (legislação e jurisprudência) e secundárias (doutrina especializada), com prioridade para a base de dados do Google Acadêmico. A estrutura do trabalho será dividida em três seções principais: a primeira abordará o conceito e a natureza jurídica dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como sua relação com o artigo 193, §2º e o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319; o segundo analisará os fundamentos para a cumulação dos adicionais com base nos princípios da Dignidade Humana, Proteção à Saúde e Meio Ambiente de Trabalho; a terceira Controle de Convencionalidade e a supralegalidade das Convenções nº 148 e 155 da OIT; por última, a quarta apresentará a perspectiva do direito brasileiro em geral ao fazer comparações que possam ser relacionadas ao tema, culminando, por fim, na conclusão.

2 O ART. 193, § 2º DA CLT E A CONSOLIDAÇÃO DA VEDAÇÃO: ANÁLISE DO TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319 E A TESE DA ALTERNATIVIDADE

Preliminarmente, é importante compreender que no direito do trabalho, insalubridade e periculosidade são distintas: a primeira diz respeito à exposição constante a agentes físicos, químicos ou biológicos que podem causar doenças, enquanto a segunda está relacionada ao risco de acidentes graves ou morte súbita. Assim, com base na justiça social, Pinto (2007, p. 427) expõe:

O direito à cumulação é de uma lógica irresponsável: se a situação de desconforto pessoal tem correspondência numa indenização, o valor desta deve abranger tantos percentuais quantas sejam as circunstâncias causadoras do desconforto, que traz um dano efetivo ao trabalhador, ou do *risco* a que ele é *exposto*

No entanto, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) adota um entendimento diverso sobre o tema ao legislar que, caso um empregado esteja exposto simultaneamente a condições insalubres e perigosas, ele terá o direito de optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, não sendo permitida a cumulação de ambos, conforme o artigo 193 §2º.³

³ A Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe: “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação

Além de ser esse o entendimento aplicado aos casos concretos, este artigo é recepcionado materialmente, conforme doutrina majoritária, pela Constituição Federal de 1988. É possível chegar como exemplo o artigo 5º, que garante o direito fundamental à vida, e o artigo 6º, que prevê o direito social à saúde. A exposição a condições insalubres e perigosas, de forma cumulativa, sem a devida compensação integral, coloca em risco a vida e a saúde do trabalhador, contrariando a essência desses direitos.

O artigo 7º da Constituição Federal, que elenca os direitos dos trabalhadores, também poderia ser usado como fundamento para pedir cumulação. Entretanto, os incisos XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho) e XXIII (adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas) como já apontado por Martins (2025, p. 320), não revogam o § 2º do artigo 193 da CLT que continua vigente. A interpretação predominante é que o inciso XXIII, ao usar a conjunção "ou", indicaria uma alternativa (tese da alternatividade) e não uma possibilidade de cumulação. Então, com essa interpretação dos incisos XXII e XXIII, a aparente incompatibilidade do artigo 193, § 2º da CLT com a Constituição Federal, conforme acredita uma parte minoritária da doutrina, não persiste mais.

Nesse sentido e para pacificar o tema, houve uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) nº TSTIRR239-55.2011.5.02.0319, que trouxe a tese jurídica de que não existe possibilidade alguma de acumulação dos adicionais, como será visto à posteriori.

Como exemplo, antes do Recurso de Revista Repetitivo (IRR) nº TSTIRR-23955.2011.5.02.0319, as decisões dos tribunais eram um pouco diversas, já que não havia uma jurisprudência que prevalecesse em qualquer caso concreto. Ou seja, em alguns casos ainda era possível ver algumas decisões favoráveis a possibilidade da cumulação dos adicionais como no caso a seguir:

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. 1. O legislador constituinte elevou os adicionais de periculosidade, de insalubridade e de penosidade ao patamar de direitos fundamentais (art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal de 1988).

1. Desta forma, atendendo aos princípios de exegese constitucional, a eles deve ser conferida interpretação que assegure a máxima efetividade dos

dada pela Lei n.º 12.740, de 2012)

[...]

§ 2.º- O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)"

direitos, excluindo-se qualquer possibilidade de restrição ou ressalva que não tenha sido expressamente prevista pela Constituição Federal. 3. Decorrência direta desse raciocínio é a possibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. 4. O primeiro visa reparar o trabalhador submetido a contexto de exposição a perigo, haja vista a probabilidade, sempre iminente, de causação de danos à vida e à saúde. O segundo, por outro lado, tem por objetivo ressarcir o trabalhador que, de forma certa, acumula danos à sua saúde graças à exposição a agentes insalubres. 5. Se os adicionais têm finalidades distintas, a opção por um em detrimento do outro significa, de maneira indireta, deixar o patrimônio jurídico do trabalhador parcialmente desprotegido, o que é inadmissível perante o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal). (Processo nº001143352.2016.5.15.0113 RO, 6ª Turma -11ª Câmara do TRT15ª, julgado em 12 de dezembro de 2017)

O Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) nº TST-IRR-23955.2011.5.02.0319. Neste julgamento, o TST firmou a tese jurídica de que o artigo 193, § 2º, da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição Federal. A posição majoritária, expressa na tese fixada pelo Ministro Alberto Bresciani, consolidou o entendimento de que a vedação à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade deve prevalecer, ainda que os fatos geradores dos riscos sejam distintos e autônomos. Essa decisão uniformizou a jurisprudência trabalhista sobre o tema, estabelecendo que o trabalhador exposto a mais de uma situação de risco no ambiente de trabalho continuará a ter que escolher qual adicional receber.

São citados como base os incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. O primeiro, que assegura a redução dos riscos no trabalho, foi entendido possuidor de caráter preventivo, apenas. Ou seja, não teria como discutir o tema dos adicionais usando como fundamento esse inciso. O segundo, que versa do recebimento dos adicionais, foi entendido que o trabalhador pode receber um adicional “ou” outro, conforme está escrito no inciso em questão. Assim, fica evidente que o TST deu um grande valor ao que foi previsto pelo legislador, afinal interpretou pela completa literalidade do inciso.

O TST, ainda, apresenta nesse IRR o argumento de que o mesmo fato gerador não poderia gerar dois pagamentos (*bis in idem*). Nesse sentido Armondes (2021, p. 56-57) diz:

Assim, como uma das principais fundamentações para a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade é que, ao receber os dois adicionais, o trabalhador estaria recebendo duas vezes a contraprestação pelo serviço que possui situação de risco e, conseqüentemente, haveria a incidência do *bis in idem*, o que é vedado.

No entanto, existe divergência doutrinária, ainda, sobre essa questão. Expõe Leite (2024, p. 389) sobre o tema:

Ora, se o ambiente do trabalho é duplamente mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se a sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido ele receber apenas um adicional, pois não há bis in idem para o empregado (fatos geradores diversos para a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade), e sim uma vantagem econômica desproporcional para o empregador.

É evidente, portanto, que se o trabalhador — a parte mais vulnerável na relação de emprego — não puder receber os dois adicionais quando devido em razão das circunstâncias do ambiente, então o empregador deixará de ter um incentivo para acabar com um dos fatores de risco do ambiente, contrário ao previsto pela convenção nº 148 da OIT. Importante ressaltar que, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, existe a de impossibilidade de cumulação, conforme tese jurídica do IRR.

Concluindo, existem, nesse julgamento, três correntes de pensamento: a que defende a impossibilidade da cumulação, em razão do disposto no artigo 193, §2º, da CLT, que permite o recebimento de apenas um dos adicionais; a que acredita que é aceitável a cumulação dos adicionais, quando causadas pelo mesmo fato; e a que acredita no pagamento cumulativo por conta da situação de risco à vida e à saúde que o trabalhador.

3 DIGNIDADE HUMANA, PROTEÇÃO À SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: FUNDAMENTOS PARA A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS

A dignidade da pessoa humana consolida-se no art. 1º III, da Constituição, como uma das bases da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. A Carta Magna, desse modo, eleva a dignidade da pessoa humana e os direitos do trabalhador, vide incisos II e IV do mesmo artigo, como direitos fundamentais, que devem ser garantidos constitucionalmente. Assim, o Estado passa a ter o dever de promover o bem-estar de todas as pessoas, inclusive os trabalhadores.

Por meio do entendimento da dignidade da pessoa humana, podemos chegar à conclusão de que o empregado não pode ser utilizado como um mero meio para se chegar ao resultado consequente do trabalho. Ou seja, não pode haver essa

transformação do ser humano num objeto, que não deve requerer o justo em decorrência das circunstâncias de seu trabalho, e aceitar sem pestanejar as condições do ambiente de trabalho. Desse modo, podemos dizer que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319 é contrária a dignidade da pessoa humana? Para responder à pergunta, vamos pegar um trecho da argumentação do acórdão do processo:

Friso que é razoável a defesa abstrata da possibilidade de revisão de entendimentos por esta Corte. Também destaco que não questiono a força normativa da ordem jurídica internacional regente de direitos humanos, quando incorporada ao direito interno, mas, reportando-me à centralidade da proteção à dignidade da pessoa humana nas relações internas e internacionais do Brasil, tenho que não se pode pautar decisão, exclusivamente, nesse cânone, que, como protoprincípio e valor fundante de toda a ordem jurídica, não tem, por si, operacionalidade (Luhmann).

Apesar de esse ser o entendimento exposto pelo TST, a operacionalidade da dignidade da pessoa humana pode passar a ser vista como possível, se considerarmos como ponto crucial para a sua possibilidade o mínimo existencial. Isso porque, conforme Espinoza (2017, p. 3):

Na tentativa de harmonizar os princípios constitucionais envolvidos, a repartição dos poderes, a reserva orçamentária e os direitos fundamentais, a teoria do mínimo existencial fornece subsídios para autorizar uma interferência judicial em defesa dos direitos sociais, mesmo estes ainda não tendo sido densificados ou garantidos mediante lei e/ou políticas públicas.

Com isso em mente, é possível compreender que o mínimo existencial abre precedentes para que haja uma ação do ente estatal em prol de um bem maior, objetivando promover direitos sociais mínimos.

Trazendo essa ideia para o direito do trabalho, o Estado atuaria com o objetivo de dar ao trabalhador uma vida laboral descente e digna, já que não pode se comprometer a dar trabalho a todos. Esse objetivo a ser alcançado, aliás, não está só no campo social, como também no financeiro. Com isso, é de extrema importância que seja pago aos trabalhadores que enfrentam situações de insalubridade e periculosidade o que justo

O artigo 170, caput, da Constituição Federal de 1988,⁴ é uma demonstração da adoção do mínimo existencial do direito do trabalho pelo Brasil, ficando claro quando é previsto uma “existência digna”. Assim, conforme Sarlet (2015, p.329 apud Gome; Jaboniski, 2016, p. 136)” [...] a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1º, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF). Aliás, é no capítulo da ordem econômica, que o Constituinte, além de elevar a dignidade da pessoa humana a princípio informador e condicionante da ordem econômica nacional, explicitou o vínculo da dignidade com o assim designado mínimo existencial.”

É evidente, portanto, que se o mínimo existencial do direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana possuem um vínculo, então é possível que haja operacionalidade, habilitando, assim, o uso deste direito fundamental para interpretações pelo Poder Judiciário. Com isso, reparação integral dos riscos, então, poderia, finalmente, ser fundamentada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

É imprescindível ressaltar que o TST, ao reconhecer e aplicar o mínimo existencial em suas interpretações de outros casos concretos, demonstra, indiretamente, que a dignidade da pessoa humana tem suficiente fundamento para a operacionalidade no caso da cumulação dos percentuais.

Além disso, no que tange à saúde do trabalhador e ao meio ambiente laboral, a Constituição Federal consagra, em seu art. 7º, inciso XXII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O art. 225, por sua vez, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esses dispositivos dialogam diretamente com a proteção ao meio ambiente de trabalho, uma vez que este é espécie do gênero “meio ambiente” e constitui elemento indispensável à saúde e à dignidade do trabalhador.

No entanto, como previsto no artigo 193, § 2º, da CLT, é imposto que, quando o empregado estiver exposto simultaneamente a agentes insalubres e a condições de

⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”

periculosidade, ele opte pelo recebimento de apenas um dos adicionais, vedando a cumulação. aliás, conforme, também, o entendimento do TST, os incisos XXII e XXIII do art. 7º da CF, embora prevejam respectivamente a redução dos riscos inerentes ao trabalho e o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, não revogaram o dispositivo celetista.

O inciso XXIII, ao empregar a conjunção “ou”, foi interpretado em sentido de alternatividade, e o inciso XXII foi visto como de caráter meramente preventivo. Em outras palavras, a jurisprudência atual considera tais incisos como fundamento suficiente para inadmitir a cumulação dos adicionais, como vemos no acórdão do processo nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.031, que diz: “o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade é assegurado no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, de forma plena, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação [...]” Além disso, A Convenção nº 148 da OIT, ratificada pelo Brasil, dispõe expressamente sobre a proteção dos trabalhadores contra a poluição do ar, ruído e vibrações no local de trabalho. Em seu art. 4º,⁵ impõe ao Estado a obrigação de cuidar do ambiente laboral que assegurem um meio ambiente de trabalho salubre, com medidas de prevenção para eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos à saúde dos empregados.

A Convenção deixa claro que a proteção deve considerar a totalidade dos riscos a que o trabalhador está exposto, e não apenas isoladamente. Portanto, a exigência de escolha entre adicionais de insalubridade e periculosidade é incompatível com a lógica da Convenção 148, pois fragiliza o incentivo ao empregador para eliminar todos os fatores de risco. No entanto, a jurisprudência atual desconsidera tais Convenções nº 155 e 148 da OIT como fundamento suficiente para admitir a cumulação dos adicionais, como vemos a seguir no acórdão do processo nº TST-IRR-23955.2011.5.02.031:

As Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm nenhuma norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos.

Assim, a jurisprudência pátria se baseia na falta de uma norma explícita para

⁵ “1. A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

2. Para a aplicação prática das medidas assim prescritas poder-se-á recorrer à adoção de normas técnicas, repertórios de recomendações práticas e outros meios apropriados.”

ser contrária a uma interpretação que seja favorável à cumulação e, consequentemente, ao trabalhador.

4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A FORÇA SUPRALEGAL DAS CONVENÇÕES Nº 148 E 155 DA OIT

A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe mudanças no modo de ver e aplicar os tratados e convenções internacionais no Brasil. Assim, com o intuito de entender esse cenário, Mazzuoli (2009, p. 114) expõe:

É bem sabido que a Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quorum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados “equivalentes às emendas constitucionais”. Tal acréscimo constitucional trouxe ao direito brasileiro um novo tipo de controle à produção normativa doméstica, até hoje desconhecido entre nós: o controle de convencionalidade das leis.

Ou seja, essa Emenda trouxe a possibilidade dos tratados e convenções, que versarem sobre direitos humanos, passarem a ter o status de matéria constitucional. Como consequência, foi apresentado um novo mecanismo de controle de leis e normas do Brasil, que é o controle de convencionalidade.

De acordo com Mazzuoli (2009, p. 114), ainda:

é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

Com base nessa citação, fica evidente que o controle de convencionalidade se trata de um mecanismo que verifica a compatibilidade da norma brasileira com os tratados e convenções de direitos humanos. Desse modo, a norma nacional que for produzida deve ser analisada, com o intuito de observar se esta segue em conformidade com os direitos humanos.

Importante frisar que, conforme entende Mendes (2010, p. 802), no Brasil existem quatro correntes sobre o caráter normativo dos tratados e convenções, são elas: a) os tratados e convenções com natureza supraconstitucional; b) são de caráter

constitucional; c) são de caráter ordinário; d) são de caráter supralegal. Esta última adotada para a análise das Convenções nº 148 e 155 da OIT, em virtude destas tratarem de temas relacionados aos direitos humanos.

As Convenções 148 e 155 da OIT recebem o status de supralegal, afinal, estão localizadas acima das leis ordinárias, mas continuam sendo infraconstitucionais, ou seja, seguem abaixo da Constituição.

Conforme entendem Neto e Cavalcante (2018, p.223):

[...] a decisão proferida no RE 466.343, em que o STF adotou o caráter da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, é razoável impor-se a conclusão de que é defensável a corrente doutrinária, a qual adota o status de supralegalidade das convenções da OIT e a sua integração à ordem jurídica interna. Não se pode negar que as convenções da OIT tratam de direitos e garantias fundamentais, como também dos direitos sociais dos trabalhadores, logo, nada mais justo de que tenham um tratamento superior às leis ordinárias.

Com o advento do §3º do artigo 5º da Constituição Federal,⁶ os tratados e convenções internacionais poderiam ser equivalentes a textos constitucionais. No entanto, para que isso aconteça, é necessária a aprovação, conforme Martins (2025, p.52), “[...]em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros[...]”. Se a convenção foi aprovada por outro trâmite, como ocorria, principalmente, antes da Emenda Constitucional 45 de 2004, então ela teria status supralegal, não mais podendo ser comparada com uma emenda à Constituição.

Colocando em prática, a Convenção nº155 da OIT, em contraste com o artigo 193 §2º, traz em seu artigo 11º, alínea b,⁷ um possível contraponto ao inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição federal, afinal, dispõe que todos os riscos à saúde que sejam consequência da exposição a mais de um agente nocivo devem ser levados em consideração. Portanto, além de ser dever do Estado pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional de prevenção de segurança e saúde dos

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁷ b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exploração simultâneas a diversas substâncias ou agentes;

trabalhadores, deveria ser obrigação do ente cumprir inteiramente com a convenção? Por lógica, sim, afinal o Brasil a ratificou, mas existe uma antinomia aparente (que pode ser encontrada uma solução) desse artigo 11, alínea b, com o artigo 193, §2º, da Constituição.

Isso fica explícito quando é percebido que o artigo 11, alínea b, da Convenção nº 155 da OIT cria a possibilidade de acontecer a cumulação tão requerida pelos empregados, já que prevê que todos os riscos simultâneos do ambiente de trabalho tenham que ser levados em consideração. Ao mesmo tempo, o artigo 193, §2º, prevê que o trabalhador deve escolher somente um adicional, sem qualquer brecha para uma cumulação.

Desse modo, é evidente que estamos de frente com um confronto de normas, de uma norma supralegal (a Convenção) e uma norma ordinária (o dispositivo da CLT). Hierarquicamente, a Convenção nº 155 deve prevalecer, já que está acima do artigo infraconstitucional. Ou seja, a norma supralegal que prevê a proteção integral do trabalhador frente a determinadas situações que o trabalho pode oferecer e, conseqüentemente, a cumulação de adicionais deve ter primazia, nesse caso.

Com isso, a Convenção deveria, então, ter um valor maior que a norma ordinária nas interpretações dos juízes, principalmente no que tange ao tema da cumulação de adicionais. Nesse sentido, o TST, ao interpretar contra a cumulação, desconsidera o comando da proteção integral ao trabalhador e permite que uma norma ordinária impeça a eficácia de uma norma supralegal. As convenções deveriam ter derogado o artigo 193, §2º, da CLT, pela hierarquia entre as normas.

No entanto, como vimos, o IRR-239-55.2011.5.02.0319, do TST, adota a interpretação de que há a recepção da CLT pela Constituição, para argumentar contra a cumulação, com o argumento de que o “ou” do inciso XXIII do artigo 7º do mesmo texto legal, aponta somente o direito de escolha.

Entretanto, é importante ressaltar que o próprio TST tem jurisprudência em que entendeu favorável a possibilidade do afastamento do art. 193, §2º, da CLT, como vemos a seguir:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPAS SO

COMOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. IN COMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A

previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os -riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes-. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." (RR - 1072-72.2011.5.02.0384, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

Desse modo, podemos perceber que o próprio TST já teve decisões contrárias antes da IRR-239-55.2011.5.02.0319. No Recurso de Revista (RR) em questão, foi concedida a possibilidade de cumulação, com fundamento base de que o artigo 193, §2º, da CLT, não foi recepcionado pela Constituição, principalmente o artigo 7º, XXIII, ainda que a doutrina majoritária sustente posição diversa. Ou seja, vai completamente contra a IRR-239-55.2011.5.02.0319, que interpretou pela ligação interpretativa entre os referidos artigos.

Além dessa decisão anteriormente mostrada, os autores Neto e Cavalcante (2018, p. 547) apresentam os desdobramentos das decisões do TST durante o tempo, antes da pacificação do tema, ao exporem:

[...]Em setembro de 2014, a 7ª Turma do TST entendeu que os adicionais de insalubridade e periculosidade são cumuláveis, face ao sistema constitucional de proteção (art. 7º) e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, em especial, as Convenções 148 e 155. Contudo, em junho/2016, a SDI-I, deliberou no sentido de que somente é possível a acumulação dos dois adicionais, quando existirem causas distintas (agentes agressores). Por fim, em outubro/17, foi estabelecido o incidente de resolução de revista de recursos repetitivos (tema 17) no tocante à cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade, quando os adicionais estão amparados em

fatos geradores distintos e autônomos, o qual aguarda julgamento pelo Tribunal Pleno.

Assim, fica claro que o próprio TST entendia de forma diversa o tema da cumulação dos adicionais, ao demonstrar entendimentos diferentes ao longo do tempo.

5 POSSÍVEIS COMPARAÇÕES FAVORÁVEIS A CUMULAÇÃO

Apesar de o §2º do art. 193 da CLT exigir que o trabalhador escolha apenas um desses adicionais quando houver, simultaneamente, no ambiente, condições insalubres e perigosas, há definições e comparações que podem apresentar uma tese oposta. Ou seja, o empregado, nessas comparações, tenderia a receber as duas parcelas simultaneamente quando os riscos são diferentes e independentes. Essa interpretação é apoiada pela Constituição Federal de 1988, por princípios gerais do Direito do Trabalho e pelas normas infraconstitucionais.

Em primeiro lugar, é importante destacar o artigo 6º da Constituição Federal, que define a saúde como um dos direitos sociais essenciais, assegurando a todos a proteção contra riscos à integridade física e mental. Ao reconhecer a saúde como um direito social, o Estado e os empregadores seriam obrigados a assegurar condições de trabalho aceitáveis, que protejam o bem-estar do trabalhador. Não é correta uma interpretação limitada que permita compensação apenas parcial quando o ambiente de trabalho apresenta riscos simultâneos

No âmbito infraconstitucional, essa obrigação é reforçada pelo art. 157 da CLT. O dispositivo estabelece que o empregador deve cumprir e garantir o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os funcionários de forma adequada sobre as medidas a serem tomadas para prevenir acidentes ou doenças ocupacionais. Esse texto legal demonstra a exigência de que o empregador proteja a integridade do funcionário de maneira abrangente, e não somente em relação a um risco específico. Caso a empresa não consiga eliminar ou diminuir os fatores de insalubridade e periculosidade ao mesmo tempo, ela deve pagar a compensação integral, o que implica na acumulação dos adicionais sempre que houver exposição a agentes diferentes e cumulativos.

Os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, além dos dispositivos

normativos, podem ser considerados como alicerce para mais argumentos favoráveis. O princípio da proteção determina que, em caso de conflito de normas ou interpretações, a solução que mais beneficia o trabalhador deve ser adotada, em virtude da sua posição vulnerável em relação aos empregadores. Desse princípio decorre o princípio do *in dubio pro operario*, que estabelece que, em caso de dúvida na interpretação, deve o julgador optar pela interpretação mais favorável ao trabalhador. Não se objetiva aqui afirmar que esse princípio torna possível uma interpretação favorável à cumulação, mas sim que no direito do trabalho, em um plano geral, existe princípios que objetivam atingir um fim, o da justiça social.

Também é interessante trazer um preceito do código civil para comparar com a acumulação dos adicionais. Esse princípio é o da integralidade da reparação, que estabelece que cada prejuízo causado deve ser compensado de maneira proporcional. Se estivessemos tratando de direito civil, exigir que o funcionário opte por um adicional ou outro seria equivalente a compensar apenas uma parte do prejuízo potencial, o que violaria o princípio da reparação integral.

A interpretação sobre a acumulação dos adicionais em casos diferentes poderia ser mais bem compreendida ao se considerar em conjunto o artigo 6º da Constituição Federal, o artigo 157 da CLT e os princípios da proteção e do *in dubio pro operário*, estes analisados somente em sua essência.

6 CONCLUSÃO

A análise demonstrou que a vedação à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, como estabelecido pelo Art. 193, § 2º, da CLT e interpretado no mesmo sentido pelo TST, é o ponto principal do conflito. Isso por que o referido Tribunal desconsidera, ou minimiza a importância, das Convenções nº 155 e 148 da OIT. Embora ratificadas pelo Brasil e com status de norma supralegal, tais convenções foram desprezadas em favor da norma ordinária, quando, em tese, deveriam prevalecer sobre ela.

Nesse sentido, não foi dado o devido valor ao mínimo existencial do trabalhador, que tem forte ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, ser contrário a este princípio, é negar o mínimo que o empregado deve receber pelo seu trabalho, nas mais variadas situações, como no caso da simultânea exposição a

agentes de risco. Ou seja, o TST ao interpretar em sentido contrário ao da reparação integral dos riscos, ele ofender um princípio fundamental, que é uma das bases da Constituição Federal.

Além disso, por mais que a dignidade da pessoa humana seja um fundamento muito amplo, que possa servir para muitas ocasiões interpretativas, isso não quer dizer que ela tenha que ser considerada inoperante para a formação de uma jurisprudência. Esse princípio deve não só servir de base para a criação de leis, como também influenciar as fundamentações dos juízes trabalhistas, visando, assim, a justiça social. A tese da alternatividade, consolidada pelo TST no IRR-239-55.2011.5.02.0319, desobriga que o empregador assuma à totalidade dos riscos a que expõe o trabalhador. Conforme a doutrina apresentada aponta, se o ambiente de trabalho é duplamente arriscado, o recebimento de apenas um adicional configura uma vantagem econômica desproporcional para o empregador à custa da saúde e da vida do empregado. A ausência de um incentivo financeiro efetivo ou a eliminação de todos os fatores de riscos, conforme prevê as Convenções da OIT, transforma a norma que foi feita para proteger em uma mera faculdade de escolha, e não em garantia de saúde e segurança.

Ainda, é esperado do trabalhador, já exposto a ambientes insalubres e perigosos, que renuncie o direito à reparação de todos os riscos à qual é submetido. Isso porque o ordenamento infraconstitucional e a jurisprudência permitem que ele continue laborando em um espaço que, embora formalmente livre, nega-lhe o núcleo essencial da dignidade, tratando-o como se fosse apenas um recurso produtivo.

Conclui-se, portanto, que o Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) do TST, apesar de apresentar uma tese jurídica que prejudica o empregado, está em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e saúde do trabalhador. O que pode ser questionado é a fundamentação de alguns ministros que aderiram a ideia de declarar a não operacionalidade daquele princípio.

REFERÊNCIAS

ARMONDES, Synthia Magalhães. (Im)pertinência da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade: o bis in idem e a vedação ao retrocesso. **Revista Perquirere**. n. 18, v. 3. p. 56-57. 2021. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/view/2588/549>.

Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista**. RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECORRENTE: AMSTED MAXION E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. Recorrido: Ivanildo Bandeira. Relator: Cláudio Brandão. Brasília, 24 de setembro de 2014. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/voto.do?numProcDocumento=59512936>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 41-56, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>. Acesso em: 16 nov. 2025. DOI: <https://doi.org/10.18542/hendu.v4i1.1714>.

CONDÉ, Bruna Batista. **Possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 2013. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. p. 46-47. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5266/1/RA20903122.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ECHAIZ ESPINOZA, Danielle Sales. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101-112, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2017v6n1p101-112>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2747>. Acesso em: 16 nov. 2025.

GOMES, Eduardo Biacchi; JABONISKI, André Leonardo. O direito fundamental ao mínimo existencial e suas repercussões ao trabalhador: necessidade de adoção de políticas públicas? **Revista do Direito**, n. 48, p. 136, 2016. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v1i48.6359>. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/6359>. Acesso em: 16 nov. 2025.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.389. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MARTINS, Sergio P. **Direito do Trabalho**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 279. ISBN 9788553625789. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 46, n. 181, p.114 jan./mar. 2009.

Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Controle-de-Convencionalidade.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MELO, Raimundo Simão de. O papel da OIT em 100 anos de existência e a importância das Convenções 148 e 155 sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho.

Revista Jurídica Luso-Brasileira, São Paulo, n. 4, p. 9-17, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_1457_1478.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 802.

MOREIRA MIRAGLIA, Livia Mendes. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental.

In: **XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 2010, Fortaleza. Anais do XIX

Encontro Nacional do CONPEDI. p. 3-8. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. **Direito do trabalho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. p.100-117. ISBN 9788597018974.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PEREIRA, Emmanoel. **Direitos sociais trabalhistas**: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

Ebook. p. 86. ISBN 9788553172757. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553172757/>. Acesso em: 25 nov. 2025

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 427.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Recurso Ordinário**.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. Recorrente: Silmara Reis Banzi. Recorrida: Universidade de São Paulo. Relator: João Batista Martins César. São Paulo, 12 de dezembro de 2017. em:

<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011433-52.2016.5.15.0113/2#ed9f695>. Acesso em: 12 nov. 2025